

Processo nº 1075567-89.2015.8.26.0100. – Egrégio Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Falência de Maxlife Seguradora do Brasil S/A.

Manifestação do Ministério Público

Meritíssimo Juiz:

1. Fls. 1104/1105, última manifestação ministerial.

2. Fls. 1106/1107, ciente da r. decisão.

3. Fls. 1111/1115, manifestação da Massa Falida, por seu d. Síndico: a) informou que os créditos trabalhistas já foram quitados, e o valor remanescente comporta o pagamento da administradora, bem como dos créditos extraconcursais incluídos no quadro geral de credores provisórios, motivo pelo qual requereu seu pagamento; b) Sobre fls. 1025/1026, 1042/1044, 1045/1047, 1048/1050, 1067/1071, 1072/1075 e 1076/1081: sobre os ofícios de penhora no rosto dos autos, informa que realizou a adequação dos valores e informará aos juízos oficiantes. No mais, informa que o

encerramento da falência se encontra vinculado ao desfecho da ação de responsabilidade, autos nº1075567-89.2015.8.26.01000.

4. Fls. 1128, ciente da r. decisão.

É o relato do necessário.

5. Fls. 111/1115: Não me oponho ao pagamento dos créditos extraconcursais, que efetivamente precedem aqueles previstos no art. 83, da LFRJ. Concordo com as demais observações constantes da manifestação de fls. 1111/1115.

6. No tocante ao pagamento pretendido pela d. Administradora Judicial, reporto-me ao exposto no item 4 de fls. 1104/05; ali concordamos com a liberação do percentual de 60% da remuneração fixada, ficando os outros 40% para quando do encerramento da falência, após a prestação de contas prevista na legislação de regência.

7. No mais, aguardo: **a)** relatório pormenorizado sobre o ativo já realizado; **b)** quadro geral de credores consolidado; **c)** esclarecimentos acerca dos incidentes eventualmente em curso em nome da Massa Falida.

8. Sobre a pendência da ação de responsabilidade versada, que a d. Administradora considera prejudicial ao encerramento deste processo falimentar, entendemos que lhe assiste razão, haja vista a possibilidade de realização de novos

ativos, com base no que for decidido naquela ação em termos de responsabilização dos ex-administradores pela falência havida. Anoto que o MP já exarou parecer naqueles autos, no sentido da procedência da demanda.

9. Oportunamente, r. nova vista dos autos ao MP.

São Paulo, 05 de dezembro de 2022.

Fernando Célio de Brito Nogueira
7º Promotor de Justiça de Falências

Luciana Blazissa Ottoboni
Analista Jurídico do Ministério Público